

601967 16-09-13

Ofício N.º:

Entrada Geral: 5579, de 2014-08-14

N.º Identificação Fiscal (NIF): 502 840 579

Sua Ref.ª: OMS/FCM/PS-65/14

Técnico: CD/CS

Ordem dos Médicos Dentistas

Av. Dr. Antunes Guimarães, 463

4100-080 Porto

Assunto: IVA - TAXA APLICÁVEL AS TRANSMISSÕES DE IMPLANTES DENTÁRIOS E DEMAIS PEÇAS DE LIGAÇÃO OU FIXAÇÃO DA PROTESE DENTÁRIA

Exmos. Senhores,

Tendo por referência a exposição dirigida ao Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, em 06-08-2014, cumpre informar que por despacho do Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária IVA, exarado em 12 de setembro de 2016, foi determinado o seguinte:

1. A alínea 1) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA) estatui que estão isentas de imposto “as prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas”.
2. Por seu turno, a alínea 3) daquele preceito contempla a isenção das “prestações de serviços efectuadas no exercício da sua actividade por protésicos dentários”.
3. Considera-se, assim, que a prestação de serviços de aplicação dos implantes dentários – constituídos por implante ou parafuso de titânio, pilar e coroa – efetuada por um dentista ou protésico dentário aos seus pacientes, se encontra isenta ao abrigo, respetivamente, das alíneas 1) e 3) do artigo 9.º do CIVA, já que se considera que o fornecimento das próteses está incluído nas prestações de serviços efetuadas.
4. Já a verba 2.6 da Lista I, anexa àquele código, prevê a tributação à taxa reduzida aos “aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, acionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fraturas e as lentes para correção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos regulamentados pelo Governo”.

5. A redação desta verba, ao subsumir na sua previsão o material de prótese que se destine a substituir uma parte de um órgão do corpo humano, permite incluir no seu âmbito de aplicação os implantes dentários, pilares de fixação e as coroas dentárias, ainda que transacionados separadamente.
6. Na medida em que não possam ter outra utilização além de integrarem o implante dentário, os bens em causa estão aptos a cumprir o fim de substituir um órgão do corpo humano ou parte deste, que comporta uma deficiência.
7. Conclui-se, ainda, que a taxa reduzida de imposto é aplicável às próteses dentárias bem como aos respetivos componentes.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Divisão,


Carlos Dias